



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

ÓRGÃO : AGÊNCIA GOIANA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, EXTENSÃO RURAL E PESQUISA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
INTERESSADO : AGENCIA GOIANA DE ASSISTENCIA TECNICA, EXTENSÃO RURAL E PESQUISA AGROPECUARIA - EMATERAG
ASSUNTO : 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL
RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
CONS.SUBSTITUTO: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR : CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

ACORDÃO Nº

Processo de Contas. Prestação de Contas Anual. Regulares com Ressalvas. Quitação.

As contas são julgadas regulares com ressalvas quando evidenciada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário, expedindo-se quitação ao responsável.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº **202500047002981** que trazem a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2024, da Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária (Ematerag), considerando o Relatório e Voto como partes integrantes deste

ACORDA

o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos votos dos integrantes do **Tribunal Pleno**, em julgar **regulares com ressalvas** as contas prestadas pelo Presidente da Ematerag, Sr. Rafael Magalhães de Gouveia, CPF nº 032.776.121-04, por se tratar de impropriedades/faltas que não resultam em danos ao erário, com fundamento no art. 73, da Lei 16.168/2007 – LOTCE-GO, e em cumprimento ao disposto no § 1º desse artigo, indicar no acórdão de julgamento os motivos que ensejam a ressalva das contas:

- a. Permanência de saldos financeiros em contas de natureza transitória (contas pagadoras) e ausência de conciliação diária de suas operações, em desconformidade com a LC 121/2015 (item 2.6 – Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra b, Instrução Técnica nº 40/2026 Serv-FiscGestores, evento 191);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

b. Registro de reversão de depreciação de bens móveis, conta contábil 1.2.3.8.1.01.00.00.00 - Depreciação acumulada de bens móveis, em desacordo com o alvitado pelas normas contábeis do MCASP (10ª ed. - item 11.4. Reavaliação do Ativo Imobilizado), visto que a contrapartida do lançamento foi realizada na conta contábil 4.6.3.9.1.99.15.00.00 - Ajuste de depreciação e não nas contas do Ativo Imobilizado (item 2.6 – Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra e, tópico Mensuração dos Bens Móveis, Instrução Técnica nº 40/2026 Serv-FiscGestores, evento 191);

c. Saldo lançado à título de reserva de reavaliação de bens móveis está superavaliado, tendo em vista que foram realizados lançamentos em desacordo com o MCASP (10ª ed. - item 11.4. Reavaliação do Ativo Imobilizado), bem como utilizou-se do valor incorreto para sua constituição (item 2.6 – Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra e, tópico Mensuração dos Bens Móveis, Instrução Técnica nº 40/2026 Serv-FiscGestores, evento 191);

d. Ausência de reavaliação de toda a classe do imobilizado, conforme preconizado pelo MCASP (10ª ed. - item 11.4. Reavaliação do Ativo Imobilizado) (item 2.6 – Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra e, tópico Mensuração dos Bens Móveis, Instrução Técnica nº 40/2026 Serv-FiscGestores, evento 191);

I. Dar quitação ao Presidente, Sr. Rafael Magalhães de Gouveia;

II. Determinar à Ematerag, com fundamento no § 2º, do art. 73, da Lei Orgânica deste Tribunal, que adote, **de imediato**, providências a serem monitoradas na prestação de contas subsequente, com vistas a:

a. Promover a conciliação diária das contas bancárias de natureza transitória (contas pagadoras), realizando a tempestiva devolução de saldos remanescentes à Conta Única do Tesouro Estadual, em conformidade com a Lei Complementar Estadual nº 121/2015 e demais normativos correlatos;

b. Proceder à regularização dos registros contábeis relativos ao ativo imobilizado, em conformidade com o MCASP, mediante: (i) correção dos lançamentos indevidos de reversão de depreciação, com a devida contrapartida nas contas patrimoniais do imobilizado; (ii) revisão e recálculo da reserva de reavaliação com base em valores e critérios técnicos adequados, eliminando eventuais superavaliações; e (iii) realização da reavaliação de toda a classe de bens do imobilizado, observando a uniformidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

por classe, além do fortalecimento dos controles e conciliações patrimoniais, a fim de assegurar a fidedignidade das demonstrações contábeis.

III. Advertir a Ematerag e aos responsáveis que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação;

IV. Destacar, no acórdão de julgamento, a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE; bem como os demais processos em andamento neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia

aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 202500047002981

Assinado por HELDER VALIN BARBOSA
Data: 02/10/2026 10:47
Função: Presidente assinante



Assinado por SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
Data: 02/10/2026 10:47
Função: Relator assinante



Assinado por EDSON JOSÉ FERRARI
Data: 30/09/2026 09:16
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CARLA CINTIA SANTILLO
Data: 01/10/2026 13:47
Função: Conselheira assinante



Assinado por KENNEDY DE SOUSA TRINDADE
Data: 01/10/2026 15:25
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CELMAR RECH
Data: 28/09/2026 15:28
Função: Conselheiro assinante



Assinado por SAULO MARQUES MESQUITA
Data: 29/09/2026 13:59
Função: Conselheiro assinante



Assinado por FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
Data: 30/09/2026 20:23
Função: Procurador assinante

